



Boletim Oficial

Município de Santa Maria Madalena

BOLETIM INFORMATIVO OFICIAL, 01/07/2019 A 15/07/2019 - Nº 356- ANEXO I - 10º ANO

LDO - ANEXO I



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA MARIA MADALENA - RJ

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA

Criado pela LEI MUNICIPAL Nº 1011 de 12 de março de 2002

em conformidade com Art. 144 da Lei Orgânica Municipal

Praça Coronel Brás, nº 02 - Centro - Santa Maria Madalena / Telefone (22) 2561-1237 ou (22) 2561-1247

Responsável: Gabinete do Prefeito. Impressão: Logus Ambiental Ltda-ME

Diagramação: O Macuco Editora de Jornais e Livros Ltda-ME

LEI MUNICIPAL Nº 2161 DE 02 DE JULHO DE 2019.**EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE.****LEI MUNICIPAL:****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Maria Madalena para o exercício de 2020, compreendendo:

- I** - As Metas Fiscais;
- II** - As prioridades e metas da administração municipal para o exercício de 2020;
- III** - A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV** - As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do município;
- V** - As disposições sobre dívida pública municipal;
- VI** - As disposições sobre despesa com pessoal;
- VII** - As disposições sobre a legislação tributária, e;
- VIII** - As disposições Gerais.

CAPÍTULO I**METAS FISCAIS**

Art.2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, conforme anexo I desta Lei. (Art. 4º, da L. C. 101, de 04 de maio de 2000).

§ 1º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 2º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º. O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde.

Art.3º. O Poder Executivo promoverá o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 9º, § 4º, 22 e 30, § 4º na forma e nos prazos por neles estabelecidos.

Parágrafo único: Os Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão obedecer ao que preceitua o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II**PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO:**

Art. 4º. As prioridades e metas da administração municipal para o exercício financeiro de 2020 são aquelas definidas e demonstradas no anexo II desta Lei. (Art. 165, § 2º da Constituição Federal).

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2020 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no anexo II desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

§ 2º. Na elaboração da Proposta Orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no anexo II, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS:**

Art.5º. O orçamento para o exercício financeiro de 2020 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo com os respectivos Fundos Municipais e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional da Prefeitura.

Art.6º. A Lei Orçamentária para 2020 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou

operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, sempre em conformidade com as Portarias MOG Nº 42/1999 e STN/SOF Nº 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados o seguinte:

I – Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I da Lei 4.320/1964 e adendo II da Portaria SOF nº 8/1985 e Portarias interministeriais STN/SOF 163/2001 e 180/2001 com alterações);

II – Demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo II 4.320/1964 e adendo III da Portaria SOF nº 8/1985 e Portarias interministeriais STN/SOF 163/2001 e 180/2001 com alterações);

III – Resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo III da 4.320/1964 e adendo III da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985 e Portaria interministerial STN/SOF 163/2001 com alterações);

IV – Demonstrativo da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação em cada Unidade Orçamentária (Anexo III da Lei 4.320/1964 e adendo III da Portaria SOF nº 8/1985 e Portaria interministerial STN/SOF 163/2001 com alterações);

V – Programa de Trabalho (adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

VI – Programa de Trabalho de governo – demonstrativo da despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais (anexo VI da Lei 4.320/1964 e adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

VII – Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais (Anexo VII da Lei 4.320/1964 e adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

VIII - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções, programas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo VIII da Lei 4.320/1964 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

IX - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções (Anexo IX da Lei 4.320/1964 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

X – Quadro Demonstrativo da Despesa, QDD, por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, diagnóstico do programa, diretrizes, objetivos, metas físicas e indicação das fontes de financiamentos denominada QDD;

§ 1º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, do Legislativo, do Executivo e dos respectivos Fundos Municipais, deverá acompanhar o Orçamento Geral do Município e evidenciará suas receitas e despesas conforme o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Na hipótese de haver receita não orçada, a mesma será classificada nos termos da Portaria Conjunta SOF/STN nº 004, de 30 de novembro de 2010 - Procedimentos Contábeis Orçamentários, conforme a 3ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

§ 3º. Para efeito desta Lei entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as entidades com orçamento e contabilidade próprios;

§ 4º. O QDD deverá ser detalhado em nível de elementos de despesas bem como em desdobramentos de elementos de despesas e somente poderá ser alterado com autorização legislativa.

Art.7º. A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, parágrafo único, I da Lei 4.320/1964, conterá:

I – Quadro demonstrativo da participação relativa de cada fonte na composição da receita total (Princípio da Transparência, Art. 48 da LRF);

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art.8º. Os orçamentos para o exercício de 2020 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo e seus Fundos. (Arts. 1º, §§ 1º, 4º, I, “a” e 48 da LRF);

Art.9º. Os fundos municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas as Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Plano de Aplicação, representados nas planilhas de Despesas referidas no Art. 5º desta Lei.

§ 1º. Os fundos municipais serão gerenciados pelos Gestores definidos nas respectivas Leis Municipais.

§ 2º. A movimentação orçamentária e financeira das contas dos fundos municipais deverão ser mostradas também em balancetes apartado da unidade gestora central.

Art.10º. O repasse de recursos à Câmara Municipal será feito conforme preconiza as emendas Constitucionais 25 de 14 de fevereiro de 2000 e 58 de 23 de setembro 2009.

A - O Poder Executivo Municipal fixará, por decreto, o valor do repasse, após a apuração das Receitas realizadas no exercício de 2019.

B - O saldo de dotação porventura havido no orçamento do Poder Legislativo – em virtude de anulação parcial do valor consignado na estimativa da despesa do Executivo referente a repasse à Câmara, suplementará por Decreto do Poder Executivo, a dotação para Atendimento de Passivos Contingentes e outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos.

C - O Poder Legislativo Municipal, trinta dias após a publicação do decreto do Executivo, reordenará seu orçamento, limitando as despesas ao valor do repasse fixado no decreto do Executivo.

Art.11. Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar as alterações orçamentárias no decorrer do exercício de 2020 conforme incisos deste artigo.

- I** - Abrir no curso da execução orçamentária de 2020, créditos adicionais de 35% da despesa total fixada por esta Lei;
- II** - Fica autorizado abrir programas e ações de governo, elementos de despesas no exercício vigente para atender convênios que sejam firmados durante o ano.
- III** – **Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;**
- IV** – **Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;**
- V** – **A abrir no curso da execução do orçamento de 2020 créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;**
- VI** – **A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de categorias econômicas, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF;**
- VII** – **A criar elemento de despesas em programas de trabalho já existente no orçamento vigente, por Decreto;**

Parágrafo Único - **Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.**

Art.12. Os estudos para a definição dos Orçamentos da receita para 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios. (Art. 12 da LRF).

Art.13. Até 30 dias antes do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará a disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receita para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (Art.12 § 3º da LRF).

Art.14. Se a receita estimada para 2020, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o executivo promoverá a consequente adequação da despesa.

Art.15. Na execução do orçamento verificando que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativos e Executivos, de forma proporcional as suas dotações e observar as fontes de recurso, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo. (Art.9º da LRF);

- I** – Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II** – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III** – Dotação para combustíveis, destinadas para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV** – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação

financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recurso.

§ 2º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 3º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas de valor irrelevante, assim consideradas aquelas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com pessoal e encargos sociais, com manutenção de programas de Educação, de Saúde e de Assistência Social, com serviço da dívida, de precatórios judiciais e as decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município de Santa Maria Madalena.

Art.16. As despesas obrigatórias de caráter continuado em relação à receita corrente líquida, programadas para 2020, poderão ser expandidas em até 12%, tomando-se por base as despesas obrigatórias de caráter continuado fixada na Lei Orçamentária Anual para 2018. (Art.4º, § 2º da LRF).

Art.17. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do município, aqueles constantes do Demonstrativo de Riscos Fiscais desta Lei. (Art.4º § 3º da LRF).

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houve do excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício de 2019.

§ 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimento, desde que não comprometido.

Art.18. Os orçamentos para o exercício de 2020 destinarão recursos para a reserva de contingência, não inferior a 1% das receitas correntes líquidas previstas para o mesmo exercício. (Art.5º, III da LRF).

§ 1º. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais previstos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na portaria MOG nº 42/1999, Art.5º e portaria STN 163/2001, Art.8º. (Art.5º, III, “b” da LRF).

§ 2º. Os recursos da reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 01/12/2020, poderão ser utilizados por ato do chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, com e dotações que se tornarão insuficientes, sem a prévia autorização Legislativa.

Art.19. Os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º § 5º da LRF).

Art.20. Os projetos e atividades priorizados na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL para 2020 com dotações vinculadas a fonte de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido. (Art. 8º, Parágrafo único e 50, I, da LRF).

§ 1º. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4320/1964 será apurado em cada fonte de recurso para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos arts. 8º, Parágrafo único e 50, I, da LRF.

§ 2º. Na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL os orçamentos da receita e da despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recurso, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (8º Parágrafo único e 50, I, da LRF).

Art.21. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2020, constante do Demonstrativo VII, desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (Art. 4º § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art.22. No exercício de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, somente ocorrerão quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art.23. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução da despesa orçamentária de 2020, deverá obedecer ao que preceitua a lei complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art.24. Os procedimentos administrativos de estima do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16. itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade, bem como nos processos de nomeação e contratação de pessoal.

Parágrafo único: Para efeito do disposto no Art.16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I, do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (Art. 16, § 3º da LRF).

Art.25. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (Art. 45 da LRF).

Art.26. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recurso na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. (Art. 62 da LRF).

Art.27. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de despesa /modalidade de aplicação/elemento de despesa/desdobramento do elemento de despesa, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN/SOF nº 163/2001.

Art.28. Durante a execução orçamentária de 2020, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2020. (Art. 167. I da Constituição Federal).

Art.29. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo poder público municipal de que trata os art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do metro quadrado das construções, do metro quadrado das pavimentações, do aluno / ano do Ensino Fundamental, do aluno / ano do transporte escolar, do aluno / ano do Ensino Infantil, do aluno / ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, etc. (Art. 4º, I, “e” da LRF).

Parágrafo único: Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tornando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício. (Art. 4º, I, “e” da LRF).

Art.30. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2020 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento de seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. (Art. 4º, I, “e” da LRF).

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.31. A Lei Orçamentária de 2020 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento às despesas de capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF. (Arts. 30, 31 e 32 da LRF).

Art.32. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica. (Art. 32, I da LRF).

Art.33. Ultrapassado o endividamento definido no art. 30 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Art. 14, desta Lei. (Art 5º. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art.34. O Executivo e o Legislativo Municipal, autorizado por Lei, poderão em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da Lei, observados os limites e as regras da LRF (Art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único: Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL para 2020.

Art.35. Ressalvada a hipótese do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes, em 2020, executivo e legislativo, não excederá em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificadas no exercício de 2019, obedecendo os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (Art. 71 da LRF).

Art.36. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (Art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art.37. O executivo municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (Arts. 19 e 20 da LRF):

- I - Eliminação das despesas com horas-extras;
- II - Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- III - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.38. O executivo municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas e estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objetos de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. (Art. 14 da LRF).

Art.39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita. (Art. 14, § 3º da LRF).

Art.40. O ato que conceder ou ampliar incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação. (Art. 14, § 2º da LRF).

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.41. O chefe do Poder Executivo municipal deverá estabelecer e publicar, em até 30 (trinta dias) após a publicação da LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma da execução mensal para suas Unidades Gestoras. (Art. 8º da LRF).

Art.42. O Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valor de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos. (Art. 13 da LRF).

Art.43. Os poderes Executivo e Legislativo organizarão através de ato próprio, a execução de suas despesas na forma de quotas mensais de pessoal e encargos, manutenção operacional e atividades finalísticas, garantindo o equilíbrio entre receita e despesa.

Art.44. *A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em Lei específica. (Art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).*

Parágrafo único: As entidades beneficiadas com recursos do tesouro municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (Art. 70, parágrafo único da CF), bem como só poderão receber outros recursos após a devida legalização de anteriores, conforme preconiza a Deliberação 200 do TCE/RJ.

Art.45. O Executivo Municipal, até o dia 31 de agosto de 2019, enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2019.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2020, fica o executivo municipal autorizado a executar a Proposta Orçamentária na forma original, até à sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual Mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fonte de recursos o superávit financeiro de 2019, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art.46. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de Tesouraria.

Art.47. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, com a prévia autorização Legislativa.

Art.48. O executivo municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do município, dando ciência ao Poder Legislativo até o prazo máximo de 03 dias após a assinatura.

Art.49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria Madalena, 02 de Julho de 2019.

CARLOS ALBERTO DE MATTOS BOTELHO

Prefeito

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

ARF(LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Condenações Judiciais	3.500.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	250.000,00
		Paralisação de Projetos	3.250.000,00
Intempéries	89.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	89.000,00
SUBTOTAL	3.589.000,00	SUBTOTAL	3.589.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Queda de Arrecadação por risco de crise	70.000,00	Contingenciamento de projetos não inicializados	70.000,00
SUBTOTAL	70.000,00	SUBTOTAL	70.000,00
TOTAL	3.659.000,00	TOTAL	3.659.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	57.479.048,72	57.479.048,72	-	100,500	58.337.348,40	58.337.348,40	-	100,000	60.379.155,60	60.379.155,60	-	100,000
Receita Primária (I)	57.252.113,72	57.252.113,72	-	100,103	58.104.740,02	58.104.740,02	-	99,601	59.629.155,60	59.629.155,60	-	98,758
Despesa Total	58.244.986,53	58.244.986,53	-	101,839	58.337.348,77	58.337.348,77	-	100,000	60.379.155,60	60.379.155,60	-	100,000
Despesa Primária (II)	56.839.402,06	56.839.402,06	-	99,381	56.896.624,69	56.896.624,69	-	97,530	58.079.155,60	58.079.155,60	-	96,191
Resultado Primário (III) = (I - II)	412.711,66	412.711,66	-	0,722	1.208.115,33	1.208.115,33	-	2,071	1.550.000,00	1.550.000,00	-	2,567
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	8.452.933,20	8.452.933,20	-	14,780	8.235.933,20	8.235.933,20	-	14,118	8.035.933,20	8.035.933,20	-	13,309
Dívida Consolidada Líquida	4.500.000,00	4.500.000,00	-	7,868	(5.500.000,00)	(5.500.000,00)	-	(9,428)	5.450.000,00	5.450.000,00	-	9,026
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas			II-Metas Realizadas			Variação (II-I)	
	em 2018 (a)	% PIB	% RCL	em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	53.434.558,94	0,000	99,034	59.628.166,46	0,000	109,570	6.193.607,52	11,59
Receita Primária (I)	52.761.406,84	0,000	97,786	59.628.166,46	0,000	109,570	6.866.759,62	13,01
Despesa Total	53.434.558,94	0,000	99,034	56.875.016,20	0,000	104,511	3.440.457,26	6,44
Despesa Primária (II)	53.146.387,83	0,000	98,499	55.468.810,39	0,000	101,927	2.322.422,56	4,37
Resultado Primário (III)=(I - II)	(384.980,99)	0,000	(0,714)	4.159.356,07	0,000	7,643	4.544.337,06	-1180,41
Resultado Nominal	1.436.729,53	0,000	2,663	(571.501,98)	0,000	(1,050)	(2.008.231,51)	-139,78
Dívida Pública Consolidada	9.135.933,20	0,000	16,932	-	0,000	-	(9.135.933,20)	-100,00
Dívida Consolidada Líquida	(2.500.000,00)	0,000	(4,633)	(8.916.534,16)	0,000	(16,385)	(6.416.534,16)	256,66

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2020

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	52.800.000,00	53.434.558,94	1,20	55.526.328,04	3,91	57.479.048,72	3,52	58.337.348,40	1,49	60.379.155,60	3,50
Receita Primária (I)	52.095.000,00	52.761.406,84	1,28	55.304.928,04	4,82	57.252.113,72	3,52	58.104.740,02	1,49	59.629.155,60	2,62
Despesa Total	52.800.000,00	53.434.558,94	1,20	55.526.328,15	3,91	58.244.986,53	4,90	58.337.348,77	0,16	60.379.155,60	3,50
Despesa Primária (II)	52.500.000,00	53.146.387,83	1,23	54.155.026,23	1,90	56.839.402,06	4,96	56.896.624,69	0,10	58.079.155,60	2,08

Resultado Primário (III)=(I - II)	(405.000,00)	(384.980,99)	-4,94	1.149.901,81	398,69	412.711,66	-64,11	1.208.115,33	192,73	1.550.000,00	28,30
Resultado Nominal	600.000,00	1.436.729,53	139,45	(385.347,29)	126,82	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Dívida Pública Consolidada	9.435.933,20	9.135.933,20	-3,18	8.835.933,20	-3,28	8.452.933,20	-4,33	8.235.933,20	-2,57	8.035.933,20	-2,43
Dívida Consolidada Líquida	(4.000.000,00)	(2.500.000,00)	-37,50	(3.500.000,00)	40,00	4.500.000,00	228,57	(5.500.000,00)	222,22	5.450.000,00	199,09
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	52.800.000,00	53.434.558,94	1,20	55.526.328,04	3,91	57.479.048,72	3,52	58.337.348,40	1,49	60.379.155,60	3,50
Receita Primária (I)	52.095.000,00	52.761.406,84	1,28	55.304.928,04	4,82	57.252.113,72	3,52	58.104.740,02	1,49	59.629.155,60	2,62
Despesa Total	52.800.000,00	53.434.558,94	1,20	55.526.328,15	3,91	58.244.986,53	4,90	58.337.348,77	0,16	60.379.155,60	3,50
Despesa Primária (II)	52.500.000,00	53.146.387,83	1,23	54.155.026,23	1,90	56.839.402,06	4,96	56.896.624,69	0,10	58.079.155,60	2,08
Resultado Primário (III)=(I - II)	(405.000,00)	(384.980,99)	-4,94	1.149.901,81	398,69	412.711,66	-64,11	1.208.115,33	192,73	1.550.000,00	28,30
Resultado Nominal	600.000,00	1.436.729,53	139,45	(385.347,29)	126,82	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Dívida Pública Consolidada	9.435.933,20	9.135.933,20	-3,18	8.835.933,20	-3,28	8.452.933,20	-4,33	8.235.933,20	-2,57	8.035.933,20	-2,43
Dívida Consolidada Líquida	(4.000.000,00)	(2.500.000,00)	-37,50	(3.500.000,00)	40,00	4.500.000,00	228,57	(5.500.000,00)	222,22	5.450.000,00	199,09

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	20.939.733,97	95,23	19.689.733,97	94,03	18.107.040,40	91,96
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	1.050.000,00	4,77	1.250.000,00	5,97	1.582.693,57	8,04
TOTAL	21.989.733,97	100,00	20.939.733,97	100,00	19.689.733,97	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	-	65.535,00	-	65.535,00	-	65.535,00
Reservas	-	65.535,00	-	65.535,00	-	65.535,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	65.535,00	-	65.535,00	-	65.535,00
TOTAL	-	100,00	-	100,00	-	100,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018	2017	2016
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	32.316,00
Alienação de Bens Móveis	-	-	32.316,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-

Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2018	2017	2016
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2018	2017	2016
	(g)={(Ia-Id)+IIIf}	(h)={(Ib-Ile)+ IIIi}	(i)={Ic-If}
VALOR (III)	-	-	-

ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receta de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receta de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receta Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Recetas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Recetas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Recetas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receta de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receta de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outras Recetas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Recetas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Recetas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS - (III)=(I+II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (V)	0,00	0,00	0,00
Benefícios-Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios-Militar	0,00	0,00	0,00

Benefícios-Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA \$ DESPESA \$ PREVIDENCIARIA \$ RPPS (VI)=(IV+V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIARIO (VII)=(III-VI)	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIARIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (VIII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA \$ RECEITA \$ PREVIDENCIARIA \$ RPPS - (X)=(VIII+IX)	0,00	0,00	0,00
DESPESA \$ PREVIDENCIARIA \$ - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDENCIA (XII)	0,00	0,00	0,00
Benefícios-Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios-Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA \$ DESPESA \$ PREVIDENCIARIA \$ RPPS (XIII)=(XI+XII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIARIO (XIV)=(X-XIII)	0,00	0,00	0,00
APORTE \$ DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita	(5.413.954,08)
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	(483.813,32)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(4.930.140,76)
Redução Permanente da Despesa(II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	4.930.140,76
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.930.140,76

Anexo I - Estimativa das receitas
Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais
Dados Enviados ao Legislativo

Estimativa das Receitas Orçamentárias

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 001/2019 Data: 12/03/2019 Tipo: Projeto de Lei
 Unidade Gestora: EXECUTIVO MUNICIPAL

Especificação		Receitas Previstas		
		2020		Total
		Direta	Indireta	
Receitas Correntes				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	62.417.272,82	-	62.417.272,82
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.632.497,30	-	5.632.497,30
1.3.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita Patrimonial	813.160,77	-	813.160,77
1.6.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita de Serviços	29.008,69	-	29.008,69
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Correntes	55.803.589,22	-	55.803.589,22
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes	139.016,84	-	139.016,84
Receitas de capital				
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas de Capital	226.935,00	-	226.935,00
2.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens	226.935,00	-	226.935,00
Total de Receitas		62.644.207,82	-	62.644.207,82
Deduções da receita				
FUNDEB				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	7.477.293,00	-	7.477.293,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Correntes	7.477.293,00	-	7.477.293,00
Total das Deduções		7.477.293,00	-	7.477.293,00

Total Líquido das Receitas	55.166.914,82	-	
Total Geral	55.166.914,82		55.166.914,82

Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos

Custos para o Exercício

2020

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 001/2019 Data: 12/03/2019 Tipo: Projeto de Lei

Unidade Gestora: 0-EXECUTIVO MUNICIPAL

Classificação Institucional: 99.99-Todos

INICIAL

PROGRAMA

AGROPECUARIA FORTE

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 1

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

SEC DE AGRICULTURA

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Nº 02.07.00

OBJETIVO

Facilitar o produtor a escoar a sua produção leiteira e de laticínios

JUSTIFICATIVA

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA

R\$ 2.196.143,76

PROGRAMA

AGUAS DE MADALENA

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 2

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

SEC MUN DE MEIO AMBIENTE

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Nº 02.10.00

OBJETIVO

AGUAS DE MADALENA

JUSTIFICATIVA

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA

R\$ 76.010,63

PROGRAMA

ESCOLA DE BASE

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 3

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

SEC MUN DE EDUCAÇÃO ESP E CULTURA

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Nº 02.08.00

OBJETIVO

ESCOLA DE BASE

JUSTIFICATIVA

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA

R\$ 10.100.820,94

PROGRAMA

DEFESA CIVIL

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 13

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

SEC MUN DEFESA CIVIL, TRANS. COMUNICAÇÃO

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Nº 02.11.00

OBJETIVO

DEFESA CIVIL

JUSTIFICATIVA

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA

R\$ 37.981,03

PROGRAMA

ESPORTE SOLIDÁRIO

CÓDIGO DO PROGRAMA	Nº 21
UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA	
SEC MUN DE EDUCAÇÃO ESP E CULTURA	
CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA	Nº 02.08.00
OBJETIVO	
ESPORTE SOLIDÁRIO	
JUSTIFICATIVA	
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA	R\$ 95.859,09
PROGRAMA	
INFRA-ESTRUTURA URBANA	
CÓDIGO DO PROGRAMA	Nº 26
UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA	
SEC OBRAS, SERV PÚBLICO E HABITAÇÃO	
CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA	Nº 02.06.00
OBJETIVO	
INFRA-ESTRUTURA URBANA	
JUSTIFICATIVA	
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA	R\$ 2.691.742,11
PROGRAMA	
MADALENA - CIDADE LIMPA	
CÓDIGO DO PROGRAMA	Nº 28
UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA	
SEC MUN DE MEIO AMBIENTE	
CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA	Nº 02.10.00
OBJETIVO	
MADALENA - CIDADE LIMPA	
JUSTIFICATIVA	
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA	R\$ 1.361.439,31
PROGRAMA	
MADALENA É CULTURA	
CÓDIGO DO PROGRAMA	Nº 29
UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA	
SEC MUN DE EDUCAÇÃO ESP E CULTURA	
CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA	Nº 02.08.00
OBJETIVO	
MADALENA É CULTURA	
JUSTIFICATIVA	
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA	R\$ 151.823,49
PROGRAMA	
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	
CÓDIGO DO PROGRAMA	Nº 30
UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA	
SEC OBRAS, SERV PÚBLICO E HABITAÇÃO	
CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA	Nº 02.06.00
OBJETIVO	
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	
JUSTIFICATIVA	
CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA	R\$ 632.143,51
PROGRAMA	

MORAR BEM

CÓDIGO DO PROGRAMA N° 31

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

SEC OBRAS, SERV PÚBLICO E HABITAÇÃO

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA N° 02.06.00

OBJETIVO

MORAR BEM

JUSTIFICATIVA

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA R\$ 114.588,96

PROGRAMA

PLANTANDO O AMANHA

CÓDIGO DO PROGRAMA N° 33

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

SEC MUN DE EDUCAÇÃO ESP E CULTURA

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA N° 02.08.00

OBJETIVO

PLANTANDO O AMANHA

JUSTIFICATIVA

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA R\$ 201.473,15

PROGRAMA

TROCANDO IDÉIAS

CÓDIGO DO PROGRAMA N° 40

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

SEC MUN DEFESA CIVIL, TRANS. COMUNICAÇÃO

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA N° 02.11.00

OBJETIVO

TROCANDO IDÉIAS

JUSTIFICATIVA

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA R\$ 203.997,19

PROGRAMA

APOIO ADMINISTRATIVO

CÓDIGO DO PROGRAMA N° 42

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

SEC OBRAS, SERV PÚBLICO E HABITAÇÃO

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA N° 02.06.00

OBJETIVO

APOIO ADMINISTRATIVO

JUSTIFICATIVA

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA R\$ 31.692.696,51

TOTAL GERAL ESTIMADO PARA OS PROGRAMAS R\$ 49.556.719,68